



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000719/2007-80
Recurso nº 257.978 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.532 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO I / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

Ementa: REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa e dos segurados, bem como a destinada a Terceiros. O período do presente levantamento abrange as competências fevereiro de 2003 a dezembro de 2006, fls. 275 a 278. Refere-se ao pagamento a empregados e contribuintes individuais por meio de cartão premiação, cujos valores eram depositados para os segurados por meio da sociedade empresária Spirit Incentivo e Fidelização Ltda.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 289 a 313.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu decisão confirmando a procedência do lançamento fiscal, fls. 591 a 613.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 622 a 649.

Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

1. O produto oferecido pela Spirit (cartões de premiação - SPIRIT CARDS) não constitui fato gerador da contribuição previdenciária, sendo mera modalidade de serviço de empresa de marketing promocional;
2. Não se trata de remuneração pelo trabalho;
3. Não foi observado o disposto no art. 142 do CTN, foi lavrada a NFLD em referência exigindo valores da Recorrente sem a averiguação da concretização do suposto fato gerador;
4. Os ganhos eventuais estão excluídos do salário-de-contribuição;
5. Não há habitualidade no pagamento;
6. Há necessidade de que os pagamentos sejam lineares e sem redução;
7. Os pagamentos foram feitos para o trabalho;
8. Os salários não foram influenciados pelo pagamento das verbas; havendo progressão salarial;
9. Permanece íntegro o direito da recorrente a eventual juntada de novos documentos;
10. Há pareceres que reconhecem a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 678. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Não procede o argumento da recorrente de que não teria sido observado o disposto no art. 142 do CTN, e que teria sido lavrada a NFLD em referência exigindo valores da Recorrente sem a averiguação da concretização do suposto fato gerador.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 275 a 278; o relatório indicou os motivos do lançamento (pagamento aos segurados por meio de cartão premiação); os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 26 a 33; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 19.

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização da sociedade empresária Spirit Incentivo e Fidelização Ltda.

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)



Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, como alega a recorrente, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é relevante quando a parcela paga não for em dinheiro. O ganho eventual que não se sujeita à incidência de contribuição é aquele expressamente desvinculado do salário por força de lei, conforme previsto no art. 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048 de 1999. Assim, não procede o argumento recursal de que os ganhos eventuais estão excluídos do salário-de-contribuição, para não serem dependentes de expressa previsão em lei.

O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que há necessidade de que os pagamentos sejam lineares e sem redução. Como é cediço, a remuneração não possui como componente apenas o salário, além desse existem parcelas variáveis, v.g., comissões, percentagens, abonos, prêmios. O fato de os salários terem progredido ao longo do tempo, não afasta a incidência de contribuição sobre as demais verbas pagas. A legislação não impõe que as verbas sejam lineares para haver incidência de contribuição.

Por sua vez, quanto ao argumento de que o pagamento deu-se para execução do trabalho e não pela execução; também não assiste razão à recorrente. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o mesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho. Não há provas nos autos da alegação da recorrente de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem financeira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos.

O critério que a sociedade empresária utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição. Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas

foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. No presente caso, estou convencido, a partir das provas colacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

Os próprios argumentos recursais demonstram que pelo exercício de atividade laborativa, a empresa efetuava a contra-prestação aos empregados por meio da entrega do dinheiro. Conforme expressamente contido no recurso (item 41 à fl. 632), “Ante as chances de ser premiado por estar participando da promoção, **o empregado redobra seus esforços**, almejando o prêmio de desempenho.” (grifei). E mais adiante arremata: “**Com isso, são atendidos os interesses da Recorrente**, já que sua publicação obtém novos anúncios e dados, incrementada, mantém-se como excelente referência também nessa área específica.”. Pelo esforço laborativo do empregado em função do vínculo com a sociedade empresária havia o pagamento pela retribuição do trabalho realizado.

No presente caso, não resta dúvida que houve prestação de serviços à sociedade empresária pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço.

Uma vez que a notificada remunerou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O fato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Spirit Incentivo e Fidelização Ltda, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Spirit Incentivo e Fidelização Ltda simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Spirit Incentivo e Fidelização Ltda.

Os pareceres juntados pela recorrente não são capazes de afastar a lei. Conforme exposto, as parcelas pagas pela recorrente encontram-se no campo de incidência de contribuição previdenciária.

A redação constante no art. 16 do Decreto nº 70.235, por sua vez, não é dispar da constante no art. 297 do CPC – Código de Processo Civil. A resposta do demandado deve ser instruída com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, é vedada, em regra, a posterior juntada de documentos, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235; hipóteses similares constam também no CPC.

Na lição de Moacyr Amaral Santos, obra “Prova judiciária no cível e comercial”, citado por Fredie Didier Jr e outros, na obra Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 137, Ed. Podium, *verbis*:

“o que a lei visa é afastar, ou, ao menos, reduzir a possibilidade de ficarem o juiz e as partes à mercê de surpresas consistentes no aparecimento de documentos que a parte, premeditadamente, guarde em segredo para, em ocasião propícia, quando não mais haja oportunidade para discussões e mais provas, oferecê-los a



juízo de forma a modificarem ou confundirem a orientação do conhecimento seguida no feito e imprimirem nova feição à causa "

E mais adiante arremata o mesmo autor: "inexistentes o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, verificada a necessidade, ou a conveniência, da juntada do documento, ao magistrado cumpre admiti-la."

Pelo exposto, se o julgador observar que a juntada, mesmo a destempo, não causa tumulto algum no processo, tampouco foi pleiteada de forma temerária, pode admitir os documentos juntados.

O raciocínio aqui desenvolvido não destoia do previsto no § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235. Conforme previsto nesse dispositivo, caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. Assim, cabe à autoridade julgadora de segunda instância verificar se os documentos juntados somente em recurso são pertinentes e não foram juntados temerariamente.

No presente caso, a recorrente apenas protesta pela juntada de documentos, sem o realizar. Uma vez que não foram juntados novos documentos, não é possível verificar a pertinência dos mesmos. Os documentos que já constam nos autos, trazidos na impugnação, não são capazes de afastar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator